



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Flávia Simões Falcão
MS 0000388-06.2017.5.10.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS
DE BRASÍLIA
AUTORIDADE COATORA: LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, em face da decisão do Exmo. Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, titular da MM 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da qual foi indeferido o pleito de tutela de urgência requerido nos autos da ACP nº 0000856-04.2017.5.10.0021, no sentido de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que se abstivesse de proceder ao desconto do salário de seus funcionários, que deixaram de comparecer ao serviço no dia 30/6/2017, em virtude da ocorrência de movimento paredista de abrangência nacional nesta data.

Sustenta que o ato judicial fere o direito dos profissionais substituídos à greve, bem como desconsiderou a negociação entabulada entre o sindicato e os trabalhadores, em torno do aludido movimento. Não levou em conta sequer o fato de que, naquele dia, não havia transporte público disponível, de modo a permitir o deslocamento dos trabalhadores ao serviço, nem que a ausência dos vigilantes, que também estavam de greve, impossibilitaria o funcionamento das agências e postos de atendimento bancário, haja vista a proibição da Lei nº 7.102/1983.

Alega haver cumprido, previamente, com todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89 - Lei de Greve -, inclusive aquele que determina a cientificação do Empregador no prazo de 48 horas antes do movimento.

Aponta a urgência na concessão da medida, dada a iminência de ser gerada a folha de pagamento com os referidos descontos. Por outro lado, como fumaça do bom direito, direciona no sentido do direito à greve, bem como na observância dos ditames legais para a sua adesão ao movimento paredista.

Vindica a concessão da medida liminar, a fim de que seja compelida a CEF a abster-se de proceder aos descontos salariais de todos os empregados que aderiram à greve no dia

30/6/2017, representados pelo Sindicato nos autos da ACP nº 0000856-04.2017.5.10.0021, e que não considere esses dias como falta para todos os efeitos legais e contratuais, a fim de viabilizar aos empregados a compensação do referido dia ou, sucessivamente, a negociação coletiva.

Por que cabível e preenchidos os demais requisitos legais, admito a presente ação mandamental.

No que concerne a decisão originária, que reconheceu ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por julgar necessária a submissão da demanda ao contraditório e da ampla defesa, para a formação do convencimento judicial, entendo que, ainda que plausíveis as considerações entabuladas pelo d. Julgador, a pendência destes elementos nos autos não inviabiliza a possibilidade de se proceder à análise da urgência do pedido.

Não se trata aqui, de ver preenchidos, ou não, os requisitos legais, por parte do Sindicato, no que concerne à adesão dos trabalhadores ao movimento paredista, nem mesmo se aplicável a lei ao caso. Isto porque, quando em conflito dois interesses igualmente tutelados pelo Direito - o do Empregador à prestação do serviço e o dos Empregados ao recebimento dos salários - entendo que aquele que tem a sua pretensão fincada na manutenção da contraprestação de natureza alimentar deve exercer preponderância sobre o outro, notadamente em razão desta característica peculiar, ao menos até que se possa examinar o mérito, com maior acuidade e profundidade.

Com efeito, verifico que, ao contrário do que afirmado pelo e. Julgador originário, os elementos ora apresentados se mostram suficientes à concessão do pleito antecipatório, mormente porque comprovado nos autos o cuidado do Sindicato em revestir de legalidade o movimento paredista, dando a ele ciência prévia, com antecedência razoável, ao Empregador.

Assim, porque atendidos os pressupostos legais, **concedo a liminar** a fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de proceder aos descontos salariais dos empregados que aderiram à greve no dia 30/6/2017 e, ainda, que não seja considerado como falta esse dia, para todos os efeitos legais e contratuais, até que seja julgado o mérito da ação principal.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade acoimada de coatora, a fim de que também preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se o Impetrante para, no prazo de dez dias, proceder à indicação e qualificação dos Litisconsortes passivos, sob pena de, em assim não procedendo, ter indeferida a petição inicial e, conseqüentemente, extinta a ação.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2017.

Brasília-DF, 14 de Julho de 2017

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Desembargador do Trabalho